ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-233/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12898/2013
PROTOCOLO	:	1431376
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA E DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Formalização da Nota de Empenho 655/2012 - Regularidade com;
2. Pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS;
3. Pela recomendação a que o sucessor do Ordenador de Despesas aqui multado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura da impropriedade aqui constatada, nos termos do art. 172, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a Nota de Empenho n. 655/2012, realizado pela Fundação Serviços de Saúde/MS, destinado a aquisição de correlatos hospitalares, sendo que dito empenho é oriundo da Ata de Registro de Preços n. 029/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 076/2010, sendo que referida ata e pregão, foram julgados legais e regulares pela **Decisão Singular n. 07409/2011,** nos autos **TC/MS n. 3936/2011.**

Os documentos do mencionado empenho, cuja empresa fornecedora foi Nacional Comercial Hospitalar Ltda, no valor de R$ 121.440,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta reais), foram enviados a esta Corte de Contas e examinados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante de verifica da Análise Processual n. 6973/2013, entendendo existentes duas

irregularidades materializadas pela ausência da publicação do empenho, e ainda de documentos comprobatórios da integral execução financeira, sugerindo a intimação do responsável para manifestação a respeito.

Determinei a intimação do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, Ex-Diretor-Presidente, bem como do atual, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, para vir aos autos, com justificativas e documentos visando se possível, regularizar as pendências – f. 35/36.

Consoante se observa dos autos, ambos compareceram aos autos via Procurador de Entidades Públicas, respondendo aos temos da intimação com informações e documentos – f. 039/46, e os autos foram remetidos novamente à 5ª Inspetoria de Controle Externo que examinou os documentos encaminhados e emitiu seu posicionamento consoante se observa da Análise Conclusiva n. 53/2014, na qual relata a intempestividade da remessa do Empenho a esta Corte de Contas, e no tocante as irregularidades motivadoras da notificação, foram sanadas, demonstrando ainda que a execução financeira foi escorreita.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6049/2014, no qual corrobora com a posição da 5ª Inspetoria e opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular e legal a formalização do Empenho, e a prestação de contas com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante todo o relato proferido, após a regular intimação dos Ordenadores de Despesas para atender às duas irregularidades incialmente pontuadas pela 5ª Inspetoria em sua primeira manifestação nestes autos, houve a correção destas, bem como restou demonstrado que a execução financeira foi escorreita, mas restou demonstrado que a remessa da Nota de Empenho a esta Corte se deu de modo intempestivo.

Nesse mesmo sentido foi à manifestação feira pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, entendendo que o julgamento haveria de considerar como legais e regulares tanto a formalização do empenho, quanto a prestação de contas da execução financeira correspondente, ressaltando ser razão de multa a

clara intempestividade quanto da remessa da Nota de Empenho a esta Corte de Contas.

Assim, e compulsando os autos, evidencia-se que, a exceção da remessa tardia da Nota de Empenho, todo o mais preencheu aos requisitos legais e regulamentares, especialmente o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela REGULARIDADE com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 655/2012; Pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS; Pela DETERMINAÇÃO a que o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC); e Pela RECOMENDAÇÃO a que o sucessor do Ordenador de Despesas aqui multado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura da impropriedade aqui constatada, nos termos do art. 172, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 020ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 655/2012, bem como de sua Execução Financeira, que correspondem a segunda e terceira fase descrita, nos incisos II e III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, posto atendidas as disposições da Lei

Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva do respectivo instrumento de contrato; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde/MS, CPF nº 925.409.783-42, fundamentada no artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual e artigos 44, inciso I, e 46, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da remessa intempestiva à Corte de Contas; III) pela determinação a que o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação a que o sucessor do Ordenador de Despesas aqui multado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura da impropriedade aqui constatada, nos termos do artigo 172, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto) bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa